

TC 019.819/2014-5

Natureza: Representação

Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério das Relações Exteriores (vinculador); e Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Interessados: Associação Brasileira de Agências de Viagens do Df (00.510.024/0001-90) e Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Assunto: Admissibilidade. Efeito suspensivo. Não restabelecimento dos efeitos de medida cautelar revogada.

DESPACHO

Acolho o exame preliminar de admissibilidade realizado pela Secretaria de Recursos (peças 599 e 600) e recebo o pedido de reexame interposto pela Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF (Abav-DF), nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.5, 9.6 (e subitens) e 9.7 do Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 1.889/2017-TCU-Plenário, em relação à recorrente, conferindo-lhe o correspondente efeito suspensivo.

Destaco que, em relação ao subitem 9.1 do Acórdão recorrido, que fez cessar os efeitos da cautelar que determinou que os órgãos da administração direta do Poder Executivo Federal mantenham os seus contratos com as agências de viagens até que suas vigências expirem naturalmente, nego a proposição técnica de restabelecer a referida medida acautelatória.

Assim decido por se tratar de medida urgente negada por colegiado plenário, em duas oportunidades, em vista da não constatação da presença dos requisitos **fumus boni iuris** e **periculum in mora**, bem como a ausência do **periculum in mora** reverso, critérios os quais neste juízo sumário de apreciação também não constato como existentes.

Em outros termos, conforme relatei o Acórdão 2.542/2017-TCU-Plenário, com adaptações devidas e a **contrario sensu** (aqui pedido de reexame em lugar de agravo), o recurso contra decisão de natureza cautelar deve ser recebido, sem efeito suspensivo, conforme o § 4º do art. 289 do Regimento Interno do TCU. É que a atribuição de efeito suspensivo a agravo (ou pedido de reexame), equivaleria, na prática, à prévia revogação (ou restabelecimento, como neste caso concreto) da medida acautelatória antes mesmo da apreciação do mérito do pedido de reexame (v.g Acórdãos 1.473/2017 - Ministro Relator Augusto Nardes, 488/2017 - Ministro Relator e Augusto Sherman e 2.438/2013 - Ministro Relator Raimundo Carreiro, todos do Plenário).

À Serur, para exame de mérito.

Brasília, 29 de janeiro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator